

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 5.740, de 2016

(Apensos os PLs nº 7.833/2017 e nº 10.298, de 2018)

Estabelece Direitos e Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Nilto Tatto

**Relator:** Deputado José Ricardo Wendling

## I – RELATÓRIO

Nos termos dos artigos 24 e 32, VII, da **Resolução nº 17/89** (RICD), vem ao seio desta Comissão de Desenvolvimento Urbano para análise e parecer o Projeto de Lei nº 5.740/2016, de autoria do deputado Nilto Tatto, que estabelecem direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Encontram-se apensos, à presente Proposta, os Projetos de Lei nº 7.833/2017 e nº 10.298/2018. Este, de autoria do deputado Toninho Wandscheer, propondo a alteração do art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade. Aquele, de autoria do deputado Célio Silveira, prevê a instituição da Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de Errância, como andarilhos de estrada.

Visa a Proposta original oferecer à população em situação de rua uma atenção de forma integral, intersetorial e transversal, observando os princípios da igualdade e equidade, respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, dentre outros.

Prevê o Autor que o Poder Público terá a incumbência, dentre outras previsões em legislação específica, de assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.

Prevê ainda, a garantia de formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas a essas pessoas, bem como desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em comento.

O Projeto determina que a população em situação de rua tenha direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

O Autor propõe ainda, alteração na Lei nº 11.124/2005, para determinar que partes dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) sejam destinadas a programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua. Assim como, propõe também, alteração na Lei nº 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), para garantir prioridade de atendimento a esta população.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 7.833/2017, propõe instituir a Política Nacional para a População em Situação de Errância e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de errância, como andarilhos de estrada.

Coadunado com o tema em discussão, o Projeto de Lei nº 10.298/2018, propõe a alteração do art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993, para autorizar a aplicação de recursos de cofinanciamento do Suas na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

O Autor justifica a presente Proposta, afirmando que no Brasil, ainda não existe uma lei nacional estabelecendo direitos que atendam às especificidades da população em situação de rua e as obrigações do Poder Público nas políticas públicas direcionadas a essa população. E são pessoas que necessitam da atenção do Estado, pois sofrem todas as formas de violência e violação de seus direitos.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano; o projeto foi distribuído às seguintes comissões: Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, II. Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II, com Regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Carta Cidadã de 1988, assegurou inúmeros direitos, individuais e coletivos. A partir de 1988 se constituiu no Brasil uma nova ordem jurídica em que a proteção aos direitos e garantias fundamentais ganhou destaque.

No artigo 1º do Texto Supremo é inconteste a proteção dada ao cidadão e cidadã quando se tem a dignidade da pessoa humana no topo dos fundamentos da República.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III – a dignidade da pessoa humana."

O mesmo entendimento encontra-se estampado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando diz que o direito à moradia apropriada e adequada é um direito humano fundamental e foi convencionada em diversos tratados, sendo cabível a todo ser humano em qualquer lugar que esse esteja caracterizando direito fundamental para a vida de qualquer pessoa.

A Declaração afirma ainda, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos os seres humanos têm igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

Portanto, é inaceitável diante de tantas proteções e garantias legais, negar direitos a uma população que por não possuir renda suficiente para conseguir espaços adequados para a habitação e, sem alternativas, utiliza as ruas de sua cidade como moradia.

Diante do mérito inconteste do objeto das Propostas em comento no seio desta CDU e “considerando, que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, **voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.740, de 2016 e de seus apensados, PL nº 7.833, de 2017 e PL 10.298, de 2018, na forma do**

**Substitutivo ora oferecido.** Cumpre registrar, a propósito, que o documento se divide em três capítulos: o primeiro trata da Política Nacional para Pessoas em Situação de Rua; o segundo, da Política Nacional para Pessoas em Situação de Errância; o terceiro, finalmente, cuida das sugestões de alteração legislativas contidas nas três proposições. É voto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

**Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)**

**Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº**

(Apeços os PLs nº 7.833/2017 e nº 10.298, de 2018)

*Estabelece Direitos e Institui as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

**Art. 2º** A atenção à população em situação de rua será realizada de forma integral, intersetorial e transversal, com observância aos seguintes princípios:

I – igualdade e equidade;

II – respeito à dignidade da pessoa humana;

III – direito à convivência familiar e comunitária;

IV – valorização e respeito à vida e à cidadania;

V – atendimento humanizado e universalizado;

VI – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência; e

VII – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

**Art. 3º** A população em situação de rua goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios:

I – o usufruto e a permanência na cidade;

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

§ 1º Ficam garantidas, à população em situação de rua, a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais necessários à sua sobrevivência, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

**Art. 4º** O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 5º** Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III – instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX – proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI – adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII – implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV – disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV – realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua; e

XVI – estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I – pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não-consolidadas; e

II – imigrantes.

**Art. 6º** Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:

I – responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

II – articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

III – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

IV – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

V – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VI – respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

VIII - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos.

**Art. 7º** Os Centros de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, de que trata o inciso VII do artigo 5º, serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

I – divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II – apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV – divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

V – pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e

VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

**Art. 8º** A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do artigo 5º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas;

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei no 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

**Art. 9º** A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

**Art. 10** O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

**Art. 11** A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas

unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE ERRÂNCIA**

**Art. 12** Esta Lei estabelece direitos e institui a Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de errância o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição de itinerância ou vida trajetiva em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais, com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do perímetro urbano e utilizando-se eventualmente de unidades de acolhimento para atendimento de necessidades urgentes e pernoite temporário.

**Art. 13** A Política Nacional para a População em Situação de Errância será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

**Art. 14** São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Errância, além da igualdade, da equidade e de outros comuns aos serviços socioassistenciais:

I – respeito à heterogeneidade;

II – direito à manutenção de um modo de vida que prescindir da convivência familiar e comunitária;

- III – valorização, respeito e estímulo à autonomia;
- IV – atendimento humanizado e universalizado; e
- V – respeito às condições sociais e diferenças de estilos e modos de vida.

**Art. 15** São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Errância:

- I – assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;
- II – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de errância;
- III - instituir a contagem oficial da população em situação de errância;
- IV – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de errância;
- V – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade para com a população em situação de errância, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;
- VI – incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de errância, contemplando a diversidade humana em todas as suas possibilidades, precipuamente em termos de modos de existência, nos diversos ramos do saber;
- VII – proporcionar o acesso das pessoas em situação de errância aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;
- VIII – adotar padrões de abordagens que respeitem as diferenças e especificidades da população em situação de errância;
- IX - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de errância;

X – disponibilizar programas de restabelecimento da fixação territorial e laboral para a população em situação de errância, respeitada a autonomia daqueles que optam por permanecer com esse estilo de vida;

XI – implementar ações de apoio e tratamento psicossocial especializado à população em situação de errância, promovendo também a orientação sobre seus direitos e sobre a forma de exercê-los.

**Art. 16** A rede de acolhimento temporário do Sistema Único de Assistência de Assistência Social - SUAS deverá adequar-se aos termos da Política Nacional para a População em Situação de Errância.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser criados e instalados Centros de Referência Especializados do SUAS em trechos da malha rodoviária nacional e estadual em que se concentrem os maiores fluxos de andarilhos de estradas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11. ....

§ 4º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.” (NR)

**Art. 18** O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.” (NR)

**Art. 19** A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados:

I – no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo CNAS;

II – na distribuição gratuita de cobertores, agasalhos, alimentos e outros itens básicos de assistência às pessoas que vivem em situação de rua ou de vulnerabilidade, no âmbito dos serviços de proteção social básica e especial pertinentes.

.....” (NR)

“Art.23.....

.....

§ 2º Na organização dos serviços de Assistência Social serão criados programas de amparo:

.....

III – às pessoas em situação de errância.

§ 3º Os programas de amparo e proteção à população em situação de errância, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, deverão respeitar a autonomia, a diversidade e o modo de vida dessa população”. (NR)

**Art. 20** O art. 13 da Lei no 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

“Art. 13. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, nos termos do disposto no **art. 3º § 4º e § 5º**

**desta Lei**, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.” (NR)

**Art. 21** O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na Lei de Diretrizes Orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

**Deputado JOSÉ RICARDO (PT/AM)**

**Relator**